



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

nº 5023341-71.2025.8.21.0021

AUTO POSTO JONAVE LTDA. e AVR TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, por seus procuradores constituídos, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA À INICIAL**, em atendimento à decisão proferida ao evento nº 3, nos seguintes fundamentos.

1. DA EMENDA À INICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial das empresas AUTO POSTO JONAVE e AVR TRANSPORTES distribuído à data de 10 de julho de 2025, em que foi determinada a emenda à inicial, conforme decisão proferida ao evento nº 3, nos seguintes termos:

[...]

- 1.1** Juntar as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (de janeiro a junho de 2025), confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito (art. 51, inc. I).
- 1.2** Complementar a relação nominal de credores apresentada no evento 1, OUT7, especificando o endereço eletrônico daqueles faltantes e o regime de vencimentos, bem como esclarecendo se o valor apresentado no evento 1, OUT7 (pg. 07) corresponde à soma dos créditos sujeitos e dos créditos não sujeitos.
- 1.3** Acerca da relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador, necessário juntar os documentos comprobatórios de propriedade (certidões do Detran e do Registro de Imóveis) dos bens indicados no evento 1, OUT10.

- 1.4** Embora anexados no evento 1, OUT8 extratos bancários, não há extrato detalhado das aplicações financeiras. Instruir o pedido com os extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras, inclusive contratos de consórcio, ou informar a inexistência destas relativamente às requerentes (art. 51, inc. VII);
- 1.5** Anexar certidões dos cartórios de protesto da cidade de São José do Herval/RS referentes às autoras.
- 1.6** Indicar se na relação do ativo não circulante (evento 1, OUT9) estão incluídos os bens não sujeitos à recuperação, bem como apresentar os negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF, em atendimento ao disposto no art. 51, inc. XI.

Assim, atendendo à determinação para apresentação das demonstrações contábeis dos últimos três exercícios sociais, bem como das levantadas especialmente para instrução do pedido (até junho de 2025), as requerentes juntam aos autos os documentos contábeis de ambas as empresas – AUTO POSTO JONAVE LTDA. e AVR TRANSPORTES LTDA. – os quais foram elaborados em conformidade com a legislação societária aplicável.

No tocante à relação nominal dos credores, apresenta-se nova versão atualizada, contendo os dados solicitados, notadamente os endereços eletrônicos dos credores, além da indicação do regime de vencimentos das respectivas obrigações. Esclarece-se, ainda, que o valor global anteriormente apresentado no evento 1 (OUT7, p. 7) corresponde à soma dos créditos sujeitos e dos não sujeitos à recuperação judicial, conforme pode ser observado na última coluna do documento, onde consta a classificação de cada crédito.

Quanto à comprovação da propriedade dos bens particulares do sócio, anexam-se à presente petição os documentos hábeis a tal comprovação, consistentes na certidão de propriedade de veículo fornecida pelo DETRAN/RS. Quanto à matrícula atualizada dos imóveis, informa-se que tais bens foram vendidos no corrente ano, a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações, de forma que no próximo IRPF tais informações estarão atualizadas.

A fim de comprovar a informação, anexa-se à presente petição a certidão negativa de propriedade, emitida pelo Serviço Registral de Fontoura Xavier na data de 04 de agosto de 2025.

No que se refere aos extratos bancários e eventuais aplicações financeiras, informam as requerentes que não possuem aplicações financeiras em andamento, razão pela qual junta-se declaração negativa específica nesse sentido. Quanto aos contratos de consórcio eventualmente existentes, são apresentados os respectivos extratos atualizados, em atendimento ao que determina o item 1.4 da decisão.

Em relação à determinação para apresentação de certidões de protesto da cidade de São José do Herval/RS, esclarece-se que tal município não dispõe de cartório de protesto próprio, sendo

sua circunscrição abrangida pela Comarca de Soledade/RS. Assim, as certidões já juntadas no evento nº 1, OUT6, são suficientes e abrangem integralmente os registros exigidos pela legislação, notadamente o art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Abaixo, demonstra-se a abrangência da Comarca de Soledade, que inclui a cidade de São José do Herval/RS e Fontoura Xavier/RS:

2. O SERVIÇO NOTARIAL (TN, TP) da sede da comarca, no qual são executados os protestos de títulos e documentos, independentemente de distribuição.

Município(s) Jurisdicionado(s): Barros Cassal, Fontoura Xavier, Ibirapuitã, Mormaço, São José do Herval.

O Distribuidor apto a fornecer certidão de recuperação judicial, falência e insolvência, feitos da fazenda pública e execuções patrimoniais sobre empresas situadas nos municípios jurisdicionados é o da comarca de Soledade (item 1); os protestos de títulos e documentos das empresas situadas em Barros Cassal são executados no Serviço Notarial de BARROS CASSAL (TN, TP), os de Ibirapuitã, no Serviço Notarial e Registral de IBIRAPUITÃ (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD), os de Fontoura Xavier e de São José do Herval, no Serviço Notarial de FONTOURA XAVIER (TN, TP), e os de Mormaço, no Serviço Notarial e Registral de MORMAÇO (TN, TP, RCPJ, RCPN, RTD).

Por fim, quanto à indicação dos bens do ativo não circulante eventualmente não sujeitos à recuperação judicial, as requerentes acostam declaração expressa identificando tais bens, bem como juntam os respectivos contratos que vinculam tais ativos a garantias, nos moldes do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, em atendimento ao inciso XI do art. 51 da mesma legislação.

Destaca-se, ainda, que foi realizado o pagamento da primeira parcela das custas processuais, conforme parcelamento autorizado judicialmente. O respectivo comprovante segue em anexo à presente petição.

Diante do exposto, tendo sido integralmente cumpridas as determinações contidas na decisão judicial do evento nº 3, requerem o recebimento da presente emenda à petição inicial, com o reconhecimento da regularização do feito e, ao final, o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, com a devida consolidação processual e substancial das empresas AUTO POSTO JONAVE LTDA. e AVR TRANSPORTES LTDA., nos termos da legislação aplicável.

2. DO PEDIDO LIMINAR – BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA – PROCESSO TRABALHISTA

Desde a distribuição da presente ação recuperacional, as empresas vêm enfrentando retenções indevidas impostas por instituições financeiras e por decisões de outros juízos, comprometendo sensivelmente sua liquidez e capacidade de continuidade operacional – elementos essenciais à concretização dos objetivos da recuperação judicial.

A empresa AUTO POSTO JONAVE LTDA. foi surpreendida com ordem de bloqueio de valores em execução trabalhista, no bojo da Reclamatória nº 0020061-05.2025.5.04.0571, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Soledade, que resultou na indisponibilização de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais), quantia retida em diversas contas bancárias mantidas junto às instituições Topázio, Tribanco e Sicoob:

The screenshot shows a banking app interface. At the top, it displays 'Saldo disponível' (Available Balance) as R\$ 0,00. Below this is a monthly calendar for August 2025. The main section, titled 'Todas as contas' (All Accounts), shows a 'Saldo atual' (Current Balance) of R\$ 7.654,31. A list of transactions is visible, including two internal transfers of R\$ 107,94 and R\$ 3.640,03, and a judicial blockage of R\$ 10.725,00 on August 25th. The blockage details include the process number 00200610520255040571/V 9853.

The screenshot shows transaction details for 'AUTO POSTO JONAVE LTDA'. It lists three transactions: two PIX received transactions (one for 145,44 and another for 20,00) and a judicial debit of -10.725,00. The debit is associated with process number 00200610520255040571 and is categorized as 'OrdJud'.



Importante salientar que, primordialmente, a ordem de bloqueio foi exarada por decisão de juízo absolutamente incompetente para tanto, uma vez que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, todos os atos de constrição patrimonial passam à competência exclusiva do juízo recuperacional, conforme dispõe de forma clara o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

À vista disso, submetidas empresas ao processo recuperacional, cuja atuação se encontra pautada no limite dos ativos financeiros disponíveis e na busca do saneamento da atividade operacional, quaisquer atos judiciais estranhos à tutela jurisdicional fogem dos propósitos maiores insculpidos na legislação especial, ensejando a inviabilização do beneplácito legal com a consequente frustração dos objetivos traçados, tanto pela devedora, quanto por seus credores.

Importa registrar que o valor constrito é imprescindível às empresas, que necessitam de todo e qualquer valor para fazer frente às suas despesas operacionais mínimas, assim viabilizando a continuidade da atividade.

Tais recursos, vale reiterar, são plenamente enquadráveis como “bens essenciais” à atividade empresarial, cuja proteção é assegurada pelo §4º do art. 6º da LRF. Não há qualquer dúvida de que o dinheiro em espécie, enquanto instrumento operacional direto da empresa, configura-se como bem essencial à consecução do seu objeto social.

Sabe-se que a Lei nº 11.101/05 veda a alienação ou a retirada de bens essenciais durante o período de suspensão das ações e das execuções previsto em seu art. 6º, §4º. Dentre os bens essenciais à consecução das atividades da empresa estão inseridos, e devem ser considerados, todos aqueles indispensáveis à execução de seu objeto social. Assim, considerando que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 10 de julho de 2025 e que os documentos complementares estão sendo anexados a esta emenda, além do bloqueio ocorrido em 04 de agosto de 2025, é de se deferida a liberação dos valores.

Veja-se que, sendo as devedoras privadas de um de seus principais ativos, qual seja, o dinheiro, não poderá dar continuidade ao atendimento do objeto social, indo de encontro ao escopo da legislação falimentar, que é o de permitir a manutenção da atividade empresarial. Não parece coerente, portanto, que se negue proteção aos recursos financeiros, sob o argumento de que não seriam enquadráveis como “bens de capital essencial”.

Dessa forma, considerando todo o exposto, tem-se que merece ser deferido o pedido de desbloqueio dos valores indisponibilizados, com a reversão das retenções operacionalizadas nas contas bancárias das empresas, em razão da essencialidade desses recursos para o soerguimento empresarial.



Assim, **requer-se seja expedido ofício à Vara do Trabalho de Soledade**, relativo à Reclamatória nº 0020061-05.2025.5.04.0571, determinando-se o desbloqueio do valor de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais) indevidamente constrito.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência o recebimento da presente emenda à petição inicial, com o conseqüente reconhecimento da regularização do feito e, ao final, o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas Auto Posto Jonave Ltda. e AVR Transportes Ltda.**, nos termos da legislação vigente.

Requer-se, ainda, que, na mesma oportunidade, seja expedido ofício à Vara do Trabalho de Soledade, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020061-05.2025.5.04.0571, determinando o desbloqueio do valor de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais), indevidamente constrito, de modo a assegurar a efetividade da recuperação judicial.

Termos em que pede e espera deferimento

Passo Fundo/RS, 06 de agosto de 2025.

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105

OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

ALEXANDRE M. VELLINHO DE SOUZA

OAB/RS 63.587

ANDRESSA KERSCHNER

OAB/RS 134.554